



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133681 - SE (2020/0223704-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. *EMENDATIO LIBELLI* APRESENTADA EM NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos, de modo que não é vedado ao magistrado atribuir capitulação jurídica diversa daquela proposta pelo órgão de acusação à narrativa da denúncia, permissão expressa extraída da norma contida no art. 418 do Código de Processo Penal, segundo a qual *"o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave"*.

2. Conforme consta do acórdão recorrido, verifica-se que, durante a sessão de julgamento realizada no dia 24/10/2019, o representante do Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, para proceder à capitulação do crime de prevaricação e não mais o delito de corrupção passiva. Ao apreciar o pleito ministerial, o magistrado de piso deixou claro que o MP não promoveu qualquer alteração da narrativa fática descrita na denúncia.

3. Para que exista ofensa ao princípio da correlação, é necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na denúncia, o que não ocorreu no caso. A peça inicial continha, em sua narração, a descrição da forma como o crime foi cometido, o que possibilitou ao sentenciante dar enquadramento jurídico diverso aos fatos, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133681 - SE (2020/0223704-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. *EMENDATIO LIBELLI* APRESENTADA EM NOVAS ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O réu se defende dos fatos a ele atribuídos, de modo que não é vedado ao magistrado atribuir capitulação jurídica diversa daquela proposta pelo órgão de acusação à narrativa da denúncia, permissão expressa extraída da norma contida no art. 418 do Código de Processo Penal, segundo a qual *"o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave"*.

2. Conforme consta do acórdão recorrido, verifica-se que, durante a sessão de julgamento realizada no dia 24/10/2019, o representante do Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, para proceder à capitulação do crime de prevaricação e não mais o delito de corrupção passiva. Ao apreciar o pleito ministerial, o magistrado de piso deixou claro que o MP não promoveu qualquer alteração da narrativa fática descrita na denúncia.

3. Para que exista ofensa ao princípio da correlação, é necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na denúncia, o que não ocorreu no caso. A peça inicial continha, em sua narração, a descrição da forma como o crime foi cometido, o que possibilitou ao sentenciante dar enquadramento jurídico diverso aos fatos, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MANOEL FRANCISCO SILVA contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário, assim relatada:

Valho-me do preciso relatório elaborado pelo Parquet (e-STJ fls. 444/448):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Manoel Francisco Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe. Na origem, o Ministério Público de Sergipe ofereceu denúncia em desfavor de Manoel Francisco Silva e Sérgio Correia de Souza, pela prática do delito descrito no art. 308, §1º, do Código Penal Militar (corrupção passiva), tendo em vista que, no mês de março de 2017, receberam determinada quantia em espécie de Gilson Francisco da Fraga uma, deixando, em consequência da vantagem recebida, de praticar ato de ofício. Narra a exordial que, por ocasião de um procedimento de fiscalização em rodovia da localidade, os denunciados verificaram que o Sr. Gilson Francisco da Fraga uma conduzia uma motocicleta cujo farol acendia e apagava a todo momento. Porém, em vez de lavrarem auto de infração em desfavor do referido condutor, receberam determinada quantia em dinheiro, liberando-o em seguida. O Juízo de Direito Militar da 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE recebeu a denúncia. Após a instrução, o Ministério Público Militar ofereceu alegações finais, pugnando pela submissão dos acusados a julgamento perante o Conselho Especial de Justiça, com a condenação às penas previstas no art. 308, §1º, do CPM(fls. 142-143). A defesa de Manoel Francisco Silva, por sua vez, conforme alegações finais de fls. 146-150, sustentou a competência do juízo singular para a apreciação do feito e requereu a absolvição do acusado. Em seguida, foi designada audiência para apreciação da competência para o julgamento do feito. Na sessão em questão, ocorrida no dia 24/10/2018 (fl. 192), após afixação da competência do Conselho Permanente da Justiça Militar para julgamento do feito, o Parquet requereu o aditamento da peça acusatória, para substituir a definição jurídica do fato pela constante do art. 319 do CPM (prevaricação), “uma vez que ao término de toda instrução, os fatos engendrados no processo se amoldam ao menos em tese, mais a esta tipificação legal, do que o crime propriamente dito de corrupção” (fl. 192). Na oportunidade, requereu o órgão ministerial a abertura de vista à defesa, para nova manifestação, o que foi acolhido pelo juízo monocrático, que registrou que “Diante da manifestação do MPM supra, em que capitula a condutados acusados no tipo penal previsto 319 do CPM, sem qualquer alteração da narrativa fática descrita na denúncia, e considerando o que dispõe a última parte do art. 437 alínea “a” do CPPM, intime-se a defesa para no prazo indicado no art. 428do CPPM, requerendo o que entender oportuno”. Sobrevieram novas alegações finais dos acusados (fls. 200-210 e fls. 212-217). Designada audiência para o dia 03/04/2019, que não ocorreu em virtude da ausência justificada do advogado da parte contrária, o Parquet requereu, na ocasião, a desconsideração do pedido anterior, relativo à alteração da definição legal do fato delituoso, e pugnou pela designação de nova sessão de julgamento, mantendo íntegra a denúncia ofertada em sede de denúncia e alegações finais. Na oportunidade, registrou o órgão ministerial que “considerando que as alegações finais já foram apresentadas, pugno pela desconsideração da manifestação apresentada pelo Ministério Público em sessão de julgamento, na qual aditou a denúncia, eis que não era momento processual para tanto, pois as alegações finais já haviam sido ofertadas” (fl. 253). Após a colheita da manifestação dos acusados (fls. 256 e 263), os quais requereram o indeferimento do pedido ministerial (fl. 256), o Juízo de Direito Militar da 6ª Vara Criminal de Aracaju/SE acolheu o pleito do Parquet, restaurando assim a tipificação legal constante da denúncia. Na decisão, o juízo monocrático determinou também nova abertura de vista à defesa, para requerer diligências ou arrolar novas testemunhas, “visando resguardar eventual nulidade processual” (fl. 268). Manoel Francisco Silva manifestou-se pela reconsideração da decisão judicial, sob o fundamento de que a “Emendatio Libelli, proposta pelo Ilustre Promotor de Justiça João Rodrigues, fora apresentada perante o conselho de justiça militar, acatada pela defesa dos acusados e por todos os juízes militares presentes naquela assentada”. O corréu apresentou novas alegações finais (fls. 286-290). O Parquet apresentou também novas alegações finais, pugnando pela

condenação às penas do delito descrito no art. 308, §1º, do CPM (fls. 292-298). A sessão de julgamento foi designada para o dia 11/03/2020 (fl.306). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no TJ/SE. O Desembargador Relator, por meio de decisão monocrática, não conheceu do writ e extinguiu o feito sem resolução do mérito, o que ensejou a interposição de agravo regimental. A Corte estadual negou provimento ao agravo, em acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEASCORPUS QUE NÃO FOI CONHECIDO – IMPETRAÇÃO EMBASADA EM PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO SINGULAR QUE DEVE SER PRESERVADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUA MODIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO NA DECISÃO AGRAVADA - DECISUM MONOCRÁTICO MANTIDO INTEGRALMENTE. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Contra esse acórdão, Manoel Francisco Silva interpôs recurso ordinário em habeas corpus, sustentando que o acolhimento do pedido ministerial gerou insegurança jurídica, tendo havido abuso de poder por parte do juízo monocrático. Pleiteia, ao final, que seja provido o recurso ordinário, “para anular a decisão do juízo de auditoria militar localizado às folhas nº 248-250 dos autos materializados nº 201820600081, MANTENDO a emenda à exordial acusatória, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e à ordem processual vigente” (fl.363). Registre-se que, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SE, foi noticiada a suspensão do julgamento, pelo seguinte fundamento: “em razão da interposição de Agravo Interno pela Defesa do réu Manoel Francisco Silva, no qual um dos objetos é exatamente a submissão de tal aditamento ao Conselho de Justiça, em que pese não possuir efeito suspensivo, entendo, como bem destacou o MP, pela prudência da suspensão da presente sessão, até o seu julgamento”. Não há notícia de que tenha ocorrido o julgamento da ação penal até a presente data, e, conforme certidão elaborada em 24/09/2020, o feito aguarda o julgamento do recurso.

Em suas razões, alega o agravante a ilegalidade da emenda à inicial acusatória.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignei na decisão recorrida, o réu se defende dos fatos a ele atribuídos, de modo que não é vedado ao magistrado atribuir capitulação jurídica diversa daquela proposta pelo órgão de acusação à narrativa da denúncia, permissão expressa extraída da norma contida no art. 418 do Código de Processo Penal, segundo a qual “o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave”.

No caso, destaquei os seguintes julgados, guardadas as devidas particularidades:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECUSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE QUALIFICADORA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE PREJUDICADA. ART. 418 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. QUALIFICADORA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Desta feita, a alegação de nulidade suscitada - inclusão indevida de qualificadora na pronúncia - encontra-se prejudicada. 3. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 418 do CPP, a emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. 4. Segundo a Corte local, o magistrado sentenciante não acrescentou fato novo a imputação penal, o que implicaria em mutatio libelli. Em verdade, "o Ministério Público, no sumário de culpa, em seu memorial, apercebendo-se que a qualificadora do inciso IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal encontrava-se devidamente descrita na denúncia, apesar de nela não indicada, requereu fosse reconhecida por ocasião da pronúncia". 5. Desse modo, não há falar em nenhuma ilegalidade perpetrada contra o réu, muito menos em necessidade de abrir vistas à defesa, especificamente, para se pronunciar sobre a referida qualificadora, como se tratasse de mutatio libelli. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 442.758/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PATROCÍNIO DA CAUSA. INTERESSES ANTAGÔNICOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO LASTREADA NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RÉUS DIVERSOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMUNS. PROCEDIMENTO INDIVIDUALIZADO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto a não se declarar nulidade sem que haja real prejuízo a qualquer das partes, pois o princípio pas de nullité sans grief é plenamente aplicável tanto às nulidades absolutas quanto relativas. 2. Conquanto seja merecedora de apuração pelas autoridades competentes - vez que denota falta de compromisso ético aos normativos que regem a atuação dos advogados -, não há nulidade na participação de mesmo causídico em etapas e em polos diversos da lide

penal, quando sua atuação não influencia o julgamento em quaisquer âmbitos das instâncias ordinárias - como in casu, limitou-se a apenas, na qualidade de assistente de acusação, ratificar apelo do Ministério Público, sequer conhecido - e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são exercidos de forma plena, não decorrendo da sucessiva atuação qualquer prejuízo aos réus. 3. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli. 4. O Conselho de Sentença, após a análise das circunstâncias fáticas do delito, entendeu por condenar os recorrentes diante do acervo probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 6. O princípio da individualização da pena não exige que o Magistrado, diante de réus que ostentam as mesmas circunstâncias judiciais - como no caso concreto -, realize um procedimento de dosimetria da reprimenda em separado para cada um deles, podendo, desde que o faça de forma fundamentada, agrupá-los nas razões que lhes forem comuns e justifiquem a aplicação da reprimenda naquele quantum. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1130380/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. NARRATIVA ABRANGENTE QUE PERMITE NOVA ADEQUAÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentualmente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem (precedentes). IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade da qualificadora, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP. V - Se a imputatio facti, explícita ou implicitamente, permite definição jurídica diversa daquela indicada na denúncia, tem-se a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do CPP). VI - Não há nulidade, decorrente da inobservância do mecanismo da

mutatio libelli (art. 384 e §§ do CPP), se a exordial acusatória apresenta narrativa abrangente que admite outra adequação típica. VII - Na espécie, se da análise da exordial acusatória é possível concluir pela possível ocorrência de homicídio qualificado por motivo torpe, a despeito de constar a capitulação pelo motivo fútil, pode o magistrado, ao proferir a decisão de pronúncia, assim entender, sem que isto signifique prejuízo à ampla defesa. VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 320.201/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 27/11/2015.)

Deixei bem registrado que, acerca da aventada nulidade, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 345/346, grifei):

Não foi por outro motivo que o Ministério Público, na qualidade de agravado, por meio das contrarrazões subscritas pelo Procurador de Justiça, Dr. Celso Luís Dória Leó, entendeu que a decisão que negou conhecimento ao Habeas Corpus não merecia ser revista, valendo transcrever os seguintes fragmentos:“(...)Analisando os autos, entendemos que a decisão da relatora que não conheceu o habeas corpus não merece ser revista. De fato, verifica-se que durante a sessão de julgamento realizada no dia 24.10.2019, o representante do Ministério Público requereu o aditamento da denúncia, no sentido de proceder à capitulação do crime de prevaricação e não mais o delito de corrupção passiva. Ao apreciar o pleito ministerial, o Juiz deixou claro que o MP não promoveu qualquer alteração da narrativa fática descrita na denúncia. Desse modo, ao contrário do que alega o impetrante, não houve aditamento da peça acusatória, mas sim foi reconhecido pelo Juiz, mesmo sem mencionar, o instituto da emendatio libelli. Como extremamente cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação trazida pelo Ministério Público. Na verdade, assiste razão à defesa quando sustenta que o aditamento da peça acusatória pode ser feito até antes da sentença, conforme jurisprudência pátria. Ocorre, entretanto, que não estamos a falar de aditamento, já que não houve pretensão de mudança da narrativa fática, mas tão somente da capitulação do crime que se investiga. E mesmo que se considere que ocorreu o aditamento, da mesma forma que houve o pedido de mudança da capitulação do crime uma vez, de igual modo, poderia o MP requerer nova tipificação da conduta, já que o pedido veio antes da sentença final, tempestivamente como sustenta a própria defesa. Por outra banda, nota-se que a discussão trazida no habeas corpus, em última análise, repousa em averiguar a correta tipificação para o caso em análise. Em outros termos: defende o impetrante que o paciente praticou, quando muito, o crime de prevaricação, enquanto o MP entende que restou configurada a prática do delito de corrupção passiva. Assim, não havendo qualquer irregularidade processual, já que não houve mudança na narrativa fática da peça acusatória, a discussão acaba restrita simplesmente à correta capitulação da conduta, matéria estranha, portanto, ao âmbito do habeas corpus. Não havendo, pois, qualquer ameaça direta ao direito de ir e vir do paciente, mostra-se descabida essa discussão em sede de habeas corpus, pois se exige dilação probatória, própria do processo de conhecimento. Portanto, houve por bem a eminente relatora ao negar seguimento ao presente HC, já que a ação mandamental não se mostra idônea a discussão pretendida pela defesa. De fato, caberá ao Conselho de Justiça Militar, ao julgar a matéria que lhe está sendo submetida, decidir se houve prática criminosa, bem como proceder à capitulação que entender correta, não sendo o habeas corpus o remédio adequado para antecipar essa discussão. Não sendo, pois, hipótese de flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão da relatora que negou seguimento ao habeas corpus. Nesse sentido,

Assim, asseverei que, para que exista ofensa ao princípio da correlação, é necessário que a condenação ocorra por fato diverso do imputado na denúncia, o que não ocorreu no caso.

Destaquei que a peça inicial continha, em sua narração, a descrição da forma como o crime foi cometido, o que possibilitou ao sentenciante dar enquadramento jurídico diverso aos fatos, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

Não obstante o agravante alegar que *"se trata de processo sob o crivo do Conselho de Justiça Permanente que detém a competência para processar e julgar a matéria. Por sua vez, a decisão adotada pela auditoria NÃO se deu de forma colegiada, mas sim de forma monocrática e arbitrária pela juíza singular, deixando os demais juízes militares no esquecimento."* (e-STJ fl. 472), tais alegações não foram aventadas nem perante a instância ordinária e nem na petição inicial do recurso ordinário tratando-se de verdadeira supressão de instância e de inegável inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 133.681 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0223704-8

Número de Origem:

00004308120208250000 201820600081 202000301304 202000303216 4308120208250000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CORRÉU : SERGIO CORREIA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL BRITTO REZENDE - SE005727

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

